

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 64

Senhores Deputados. — O projecto de lei n.º 3-B, do ilustro Deputado Sr. António Alves Calem Júnior, visa a modificar a legislação vigente sobre entrada de vinhos do sul em Gaia, no sentido de coibir os abusos que se vinham cometendo.

A lei n.º 1:200, de 2 de Setembro de 1921, votada, dentro dos princípios consignados na carta de lei de 18 de Setembro de 1908 o decreto regulamentar de Outubro do mesmo ano, para proteger insofismavelmente a região demarcada dos vinhos generosos do Douro, querendo garantir que pela barra do Porto não saíam outros vinhos que não fôsem os produzidos naquela região, estabeleceu a proibição da passagem de vinhos de gradação superior a 12,5 centesimais, ou com algum açúcar redutor por desdobrar, para o norte do Espinho ou ao limite sul dos concelhos confinantes da margem esquerda do Douro. Mas exceptuou os que transitarem em garrafas ou em quaisquer vasilhas de capacidade inferior a 25 litros.

Não obstante o estatuído, muito vinho tem transposto o limite fixado na lei. Segue algum em barris, destinado não a consumo imediato de particulares, mas a dar entrada nos armazéns de exportação de Gaia, para, fraudulentamente, ser incorporado a vinhos do Porto, e como tal ser exportado. Outro, em muito maior quantidade, transita, de dia ou de noite, em vasilhas de maior capacidade, com os mesmos fim e destino, usando-se todos os estratagemas para iludir a fiscalização. A relativa proximidade de Espinho permite que o transporte se faça pelos meios da

via ordinária, sem que o preço do vinho resulte muito sobrecarregado.

A comissão de viticultura da região do Douro, usando as atribuições concedidas pela lei n.º 881, de 16 de Setembro de 1919, organizou um serviço de fiscalização no Porto, cujos resultados são muito apreciáveis. Mas verificou-se a impossibilidade manifesta de impedir totalmente, nas actuais condições, o contrabando de vinhos.

Os interessados podem opor, de resto, ao corpo de fiscais outro corpo de vigias que se combinem de tal arte que o vinho passe apesar de tudo. A diferença de preços dos vinhos do sul para os do Douro, em condições normais, e os lucros resultantes dum comércio menos lícito devem dar para se manter este serviço de contrafiscalização com êxito.

Pelo projecto apresentado alarga-se a zona de proibição, fixando o limite em Aveiro, e exceptua-se apenas o transporte em garrafas. Assim deixa-se de fazer o contrabando, por assim dizer legal, em barris, e o custo de transporte, dada a distância, deve torná-lo proibitivo em carros ou caminhões. Com o projecto concordam inteiramente organismos da região interessada. Nesse sentido já se manifestaram, em officios e representações ao Parlamento, as Câmaras Municipais de S. João da Pesqueira, Tabuaço, Régua, Vila Real, Alijó, Sabrosa e Carrazeda de Anciães.

A vossa comissão de agricultura, tendo em conta que o projecto referido respeita a uma região que merece todo o protecçãoismo pelas suas condições excepcionais de produção, e por ser a que, em-

bora limitada, mais contribui para o equilíbrio da nossa balança comercial e affluxo de ouro estrangeiro, entende dever aprová-lo com ligeiras alterações, que substancialmente não o modificam, mas completam.

No artigo 1.º deve acrescentar-se, em seguida à palavra «graus», a palavra «centesimais».

O artigo 2.º deve passar a 3.º, com a

mesma redacção, e o artigo 2.º será o seguinte:

«As penalidades consignadas no artigo 3.º da lei n.º 1:200, de 2 de Setembro de 1921, são applicáveis tanto aos fornecedores como aos destinatários dos vinhos».

Assim ficarão sob o mesmo rigor da lei as partes coniventes na sua infracção.

Sala das Sessões, de Fevereiro de 1926.

João Luis Ricardo.

Eduardo Fernandes de Oliveira.

Francisco Coelho do Amaral Reis.

Alexandre J. de Vasconcelos e Sá.

Artur Saraiva de Castilho, relator.

Senhores Deputados.— A lei n.º 1:200, de 2 de Setembro de 1921, votada dentro dos princípios consignados na carta de lei de 18 de Setembro de 1908, teve por objecto proteger os vinhos licorosos do Alto Douro das fraudes que contra elles se praticavam e que, a continuarem, lhes fariam baixar o seu enorme crédito nos países estrangeiros, perdendo-se assim essa imensa receita em ouro, que poderosamente contribui para o equilíbrio da nossa balança comercial.

Vinho finíssimo, de propriedades de riqueza incomparável, conhecido em todo o mundo pelo nome de vinho do Porto, êste nosso primeiro vinho licoroso é criado nas vertentes do rio Douro, desde Freixo de Espada-à-Cinta até o Baixo Corgo, aquém da Régua e ainda nas encostas marginaes dos rios Tua, Pinhão e Torto.

Como é reputadíssimo, todos tentam imitá-lo, tanto nos países estrangeiros como até em Portugal.

Para cobrir a fraude dentro do nosso País, e como garantia de que pela barra do Douro, com o nome de vinho do Porto, não saíam outros vinhos que não fôsem os produzidos na região duriense, se promulgou a citada lei n.º 1:200, proibindo a passagem de vinhos de graduação superior a 12º,5 centesimais, ou com algum açúcar redutor por desdobrar, para o norte de Espinho, ou do limite sul dos

concelhos que confinam com a margem esquerda do Douro, com excepção dos que transitarem em garrafas ou em vasilhos de capacidade inferior a 25 litros.

Reconhecendo-se, porém, que as disposições da lei não têm sido respeitadas e que nos armazéns de Vila Nova de Gaia têm entrado abusivamente grandes quantidades de vinho do sul, transportados de Espinho em camiões e por outros meios, em pequenos barris, em virtude de Espinho distar pouco de Gaia, justificada está a apresentação do projecto de lei n.º 3-B, do ilustre Deputado António Alves Calem Júnior, projecto que a vossa comissão parlamentar do comércio e indústria considera digno de aprovação, satisfazendo-se dêste modo os desejos manifestados pelas Câmaras Municipais de S. João da Pesqueira, Tabuaço, Régua, Vila Real, Carrazeda de Anciães, Alijó e Sabrosa, organismos da região interessada.

E como no parecer da digna comissão de agricultura são apresentadas ligeiras modificações, que não alteram os intuitos do projecto e antes o completam, a vossa comissão de comércio e indústria perfilha essas modificações e aqui vo-lo apresenta como julga melhor que elle seja aprovado:

Artigo 1.º É proibida a passagem de vinhos de graduação superior a 12º,5

centesimais, ou que conttenham, ainda por desdobrar, algum açúcar redutor, para o norte de Aveiro ou limite sul dos concelhos confinantes da margem esquerda do Douro.

§ único. Exceptuam-se os vinhos, gero-pigas e mostos, que transitarem em garrafas.

Art. 2.º As penalidades consignadas no artigo 3.º da lei n.º 1:200, de 2 de Setembro de 1921, serão applicáveis tanto aos fornecedores como aos destinatários dos vinhos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Março de 1926.

Henrique Pires Monteiro.
Adriano Gomes Pimenta.
Sebastião de Herédia (vencido).
Francisco Cruz (com declarações).
D. António Pereira Forjaz.
A. L. Aboim Inglês.
Manuel da Costa Dias.
José Maria Álvares (vencido).
Henrique Pereira de Oliveira, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação criminal, tendo apreciado devidamente o projecto de lei do illustro Deputado, Sr. A. A. Calem Júnior, que tem o n.º 3-B, no *Diário do Governo* (2.ª série) n.º 296, de 17 de Dezembro de 1925 e tendo apreciado também os doutos pareceres das vossas comissões de agricultura e comércio e indústria:

Acha legitimo e urgente que o Estado passe a defender e a ajudar a defender a altíssima hierarquia conquistada em todo o mundo pelos «Vinhos do Pôrto», pretexto magnifico para o mais abundante caudal de ouro que, em refrigério da economia

e finança nacionais depauperadas, cai e, em maior volume, deve cair no erário público;

Acha que toda a fraude daqueles vinhos preciosíssimos não é mais do que uma lesão da honra portuguesa e dos mais vitais interesses do país;

Julga um dever dispensar toda a protecção legal à lavoura duriense e ao comércio lícito da exportação dos vinhos do Pôrto:

Pelo que acha que deve ser aprovado o referido projecto de lei, com as alterações introduzidas.

Sala das sessões da comissão, 15 de Março de 1926.

Sousa Carvalho.
Adolfo Teixeira Leitão.
Alberto Vidal.
Alberto Dinis da Fonseca.
Guilhermino Nunes, relator.

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 3-B, com pareceres favoráveis de

diversas comissões desta Câmara, não consigna doutrina de que possa resultar a u

mento de despesa ou redução de receitas públicas e por isso, nada sobre elle tem que dizer a yossa comissão de finanças.

Sala das sessões da comissão de finanças, 16 de Março de 1926.

Amílcar Ramada Curto.
Daniel Rodrigues.
A. Paiva Gomes.
João da Cruz Filipe.
José Carlos Trilho.
Artur Carvalho da Silva (com declarações).
Manuel da Costa Dias.
João Tamagnini.
Guilhermino Nunes.
Lourenço Correia Gomes, relator.

Projecto de lei n.º 3-B

Senhores Deputados.—No intuito de manter o crédito dos vinhos do Douro e valorizar um produto que entra como principal factor na nossa balança comercial decretou-se em 1908, um regime especial para a região duriense, demarcando a sua esfera de produção e concedendo aos seus vinhos generosos o privilégio da barrã do Pôrto.

Descobriu-se mais tarde que a lei era iludida com a entrada de vinhos do sul, em Gaia, e várias reclamações vieram até junto do Governo que, sendo reconhecidas procedentes e justas, determinaram a lei n.º 1:200, de 2 de Setembro de 1921.

A prática veio, porém, demonstrar que esta lei, restringindo a Espinho, o limite das concessões de entrada de vinhos de gradação superior a 12º,50 e estabelecendo o livre trânsito para vasilhas até a capacidade de 25 litros, era igualmente sofismada, já levando a Gaia por vários caminhos e variados processos grande quantidade de vinhos do sul, em cascos, já dando forma legal à introdução de milhares de barris da capacidade de 25 litros.

Dêstes abusos têm-se ressentido a lavoura duriense e o comércio lícito de exportação de vinhos do Pôrto, quer pela concorrência desleal, que transparece dêstes negócios, quer pelo descrédito que traz aos afamados vinhos do Douro a apresentação no mercado estrangeiro de um produto que, não sendo do Douro, deixa de ter as características de legitimo vinho do Pôrto.

Para prevenir confusões que podem no futuro, acarretar prejuizos à economia do país, tenho a honra de apresentar à consideração da Câmara, o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É proibida a passagem de vinhos de gradação superior a 12º,50, ou que contenham ainda por desdobrar algum açúcar redutor, para o norte de Aveiro ou limite sul dos concelhos confinantes da margem esquerda do Douro.

§ único. Exceptuam-se os vinhos, gero-pigas e mostos que transitarem em garrafas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

A. A. Calem Júnior.